



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Rua Doutor Antônio Gonçalves Lanna, 119 - Bairro: Guarapiranga - CEP: 35430-208 - Fone: (31)9845-23521 - https://sjmg.trf6.jus.br/ - Email: 01vara.pnv@trf6.jus.br

AÇÃO POPULAR (VARA CÍVEL) Nº 6001877-67.2025.4.06.3822/MG

AUTOR: MAURO MARCOS DA SILVA

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, ajuizada em 26 de junho de 2025 (Evento 1.1) por MONICA DOS SANTOS e MAURO MARCOS DA SILVA, cidadãos brasileiros e integrantes do “Coletivo Loucos por Bento”, em face de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e do ESTADO DE MINAS GERAIS.

A pretensão primordial dos autores populares consiste em obstar a concessão de licença ambiental para o “Projeto Longo Prazo” da Samarco Mineração S.A., que alegadamente visa à ampliação das atividades minerárias no Complexo Germano, abrangendo os municípios de Mariana e Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais.

Em sua petição inicial (Evento 1.1), os autores articulam uma série de argumentos substanciais para fundamentar o pleito.

Noram, em apertada síntese, que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do “Projeto Longo Prazo” padecem de falhas graves e intrínsecas.

Dentre as deficiências apontadas, destacam a ausência de uma análise aprofundada dos riscos reais advindos de eventos climáticos extremos e das mudanças climáticas, a previsão de instalação de pilhas de estéril e rejeitos (PDER-M e PDER-C) em locais perigosamente próximos às comunidades de Bento Rodrigues e Camargos – ambas já severamente impactadas pelo desastre da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015 –, e a continuidade da utilização da técnica de disposição de rejeitos úmidos em reservatórios artificiais (Alegria Sul), amplamente considerada obsoleta e arriscada, em detrimento de técnicas mais seguras, como a disposição a seco e o aterro progressivo em cavas exauridas.

Sustentam que o projeto em exame viola princípios basilares do direito ambiental brasileiro, como os da prevenção e da precaução, ao desconsiderar alternativas técnicas comprovadamente mais seguras e ambientalmente adequadas.

Para corroborar suas alegações, acostam aos autos pareceres técnicos elaborados por especialistas de renome internacional, como o Dr. Mark Chernaik, da Environmental Law Alliance Worldwide (ELAW), e por pesquisadores do Grupo de



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Pesquisa e Extensão Sobre Conflitos em Territórios Atingidos – CONTERRA, vinculado à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), além de notas técnicas do Fórum Permanente São Francisco (FPSF).

Segundo os autores, todos esses documentos técnicos apontam graves inconsistências e riscos sociais e ambientais inerentes ao supracitado “Projeto Longo Prazo”.

Neste contexto, defendem que os órgãos ambientais estaduais competentes, quais sejam, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SE MAD) e a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), não devem, sob qualquer hipótese, conceder a licença ambiental antes de uma revisão exaustiva e rigorosa do Estudo de Impacto Ambiental.

Pugnam ainda pela concessão de provimento liminar que imponha aos requeridos a abstenção de autorização para o empreendimento enquanto não suficientemente satisfeitos os apontamentos e ponderações aduzidos na peça vestibular.

Juntaram aos autos procurações e documentos, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intervenção do MPF no feito.

Em 01 de julho de 2025, os autores populares apresentaram aditamento da petição inicial (Evento 4.1), informando que, em 27 de junho de 2025, o “Projeto Longo Prazo” da Samarco S.A. havia sido aprovado pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), com base em parecer favorável da FEAM, apesar dos questionamentos técnicos levantados por especialistas e entidades independentes.

Diante desse fato superveniente, reiteraram o pedido de tutela de urgência, ou, subsidiariamente, a designação de audiência de justificação prévia.

Em Sentença proferida em 03 de julho de 2025 (Evento 8.1), este Juízo determinou a exclusão da Agência Nacional de Mineração (ANM) do polo passivo da demanda, por entender pela sua ilegitimidade passiva, e, consequentemente, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao juízo estadual da Comarca de Mariana/MG.

Recebidos os autos na Justiça Estadual, o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana/MG determinou a intimação do Estado de Minas Gerais, da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) para que se manifestassem sobre o pedido liminar e sobre a competência para processamento e julgamento do feito (Evento 33, TRASLADO 1, p. 6/9).

O MPMG pronunciou-se requerendo sua intimação pessoal e concessão de prazo para vista dos autos somente após a manifestação das partes (Evento 33, TRASLADO 1, p. 10/11).

A Samarco compareceu espontaneamente ao feito em 16 de julho de 2025 (Evento 33, TRASLADO 1, p. 12/466; TRASLADO 2, p. 1/77), requerendo a rejeição dos



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

pedidos liminares.

A empresa alegou a perda do objeto da ação, uma vez que a licença ambiental já havia sido concedida, e a inadequação da via eleita, por se tratar de tentativa de revisão do mérito de uma decisão administrativa.

Argumentou ainda, a ausência de probabilidade do direito alegado, bem como a inexistência do periculum in mora, dado o cronograma de longo prazo do projeto, com início das operações mais relevantes previsto apenas para 2029-2030.

Os autores, em 17 de julho de 2025, requereram a juntada de novos documentos (Evento 33, TRASLADO 2, p. 78/317, TRASLADO 3, p. 1/316), incluindo as "Diretrizes Técnicas e Socioambientais Para Projetos de Pilhas de Rejeitos de Mineração", notas técnicas do FPSF e a "Opinião Consultiva nº 32/2025" da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, com a finalidade de reforçar os fundamentos do pedido liminar.

O Estado de Minas Gerais, em 19 de julho de 2025 (Evento 33, TRASLADO 3, p. 317/336), manifestou-se pugnando pelo indeferimento da liminar, sustentando a inadequação da via eleita pelos autores e a presunção de legalidade do ato administrativo, que teria sido precedido de análise técnica rigorosa.

A Agência Nacional de Mineração (ANM), em 21 de julho de 2025 (Evento 33, TRASLADO 3, p. 337/343), alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, destacando seu desacordo com a posição adotada por este Juízo, ao passo que ostenta interesse jurídico direto na controvérsia, circunstância que atrairia a competência da Justiça Federal.

Diante desse contexto, o Juízo Estadual de Mariana/MG, em 31 de julho de 2025 (Evento 33, TRASLADO 3, p. 344/348), reconheceu a competência da Justiça Federal e, nos termos do art. 66, II, parágrafo único, do CPC, suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Samarco ofertou contestação às fls. 361/403 do Evento 33, TRASLADO 3, asseverando, em sede preliminar, a perda do objeto da ação, uma vez que a licença ambiental para o "Projeto Longo Prazo" fora outorgada em 27 de junho de 2025.

Assinalou, ainda, a falta de interesse de agir dos Autores, por considerar a Ação Popular via inadequada para a pretensão de discutir o mérito técnico de decisões administrativas ou impor obrigações de fazer/não fazer, e não para anular um ato ilegal.

Adicionalmente, requereu o desentranhamento de documentos juntados pelos Autores, reputando-os extemporâneos e impertinentes ao objeto da demanda.

No mérito, defendeu a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir no mérito de decisões administrativas, alegando que as questões técnicas foram exaustivamente debatidas e aprovadas por órgãos ambientais competentes, gozando de presunção de legalidade e veracidade.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Argumentou a tecnicidade e segurança ambiental do "Projeto Longo Prazo", refutando as alegações dos Autores sobre fragilidade ou omissão no Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Destacou que o projeto considera impactos de mudanças climáticas (com dimensionamento de drenagens para eventos extremos), utiliza técnicas de disposição de rejeitos filtrados (não úmidos em novas barragens) e prevê programas robustos de mitigação para a proximidade com comunidades, além de estar em plena conformidade com a Norma Reguladora de Mineração NRM-19.

Por fim, reiterou a ausência de correlação entre as alegações dos Autores e os documentos por eles apresentados, postulando pela total improcedência da demanda.

Em 22 de setembro de 2025, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar a competência deste Juízo Federal de Ponte Nova/MG para apreciar as medidas de urgência que se fizerem necessárias, além do interesse jurídico manifestado pela ANM no feito (fls. 61/67 do Evento 33, TRASLADO4).

Com vista dos autos após o retorno a este Juízo, o MPF requereu nova intimação para manifestar-se sobre o pedido liminar após a manifestação das partes (Evento 35.1).

O Estado de Minas Gerais reiterou integralmente os termos de sua manifestação preliminar (Evento 37.1).

A Samarco, em 08 de outubro de 2025 (Evento 38.1), reafirmou os argumentos já expostos em sua contestação, reiterando a ausência dos requisitos para a tutela de urgência e a existência de periculum in mora inverso.

Na data de 15 de outubro de 2025, este Juízo proferiu despacho (Evento 41.1) concedendo vista à ANM pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando que a autarquia, inicialmente excluída da lide, manifestou expressamente interesse na causa.

A Agência Nacional de Mineração, em 23 de outubro de 2025 (Evento 44.1), manifestou-se afirmando que o objeto da ação diz respeito à concessão de licenças ambientais à ré Samarco, matéria sobre a qual não possui atribuição legal para atuar.

Por essa razão, requereu que o pedido liminar fosse indeferido em relação à agência e solicitou sua realocação na lide na qualidade de *amicus curiae*.

Em 19 de novembro de 2025, os autores apresentaram nova petição (Evento 45.1) com o intuito de juntar aos autos um Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Pristino, obtido por meio de Inquérito Civil Público, reforçando sua tese sobre supostas omissões nos estudos de impacto ambiental do "Projeto Longo Prazo" da Samarco, especialmente quanto aos efeitos das mudanças climáticas e do aumento da ocorrência de eventos extremos sobre o ciclo hidrológico e o patrimônio cultural.

Ato contínuo, foi proferido ato ordinatório (Evento 46.1) concedendo nova vista



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

O Órgão Ministerial apresentou parecer lançado em Evento 49.1, rejeitando as preliminares arguidas pela Samarco (perda de objeto e inadequação da via eleita).

No mérito, o Parquet Federal opinou pelo deferimento parcial da tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da licença ambiental concedida e determinar a paralisação de quaisquer atos administrativos ou materiais destinados à implementação do projeto, até que sejam apresentados estudos ambientais complementares, incluindo avaliação dos impactos climáticos, modelagens hidrológicas e geotécnicas atualizadas, avaliação de alternativas locacionais e tecnológicas, e medidas de mitigação, adaptação e compensação.

Noutra senda, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pleitos antecipatórios concernentes aos pedidos de imposição de técnicas específicas (disposição a seco) ou impedimento da instalação das pilhas PDER-M e PDER-C nas proximidades das comunidades.

Por fim, a requerida Samarco apresentou nova manifestação, rechaçando especificamente o parecer do MPF e o relatório do Instituto Pristino. (Evento 51.1).

Reiterou, dentre outros argumentos, que o projeto não só atende rigorosamente as normas técnicas vigentes, mas também ostenta elevados parâmetros de segurança, que mitigam os riscos referenciados pelos autores, além da inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto da demanda.

Defendeu a presunção de legitimidade do ato administrativo que outorgou Licença Ambiental em favor do empreendimento, o qual se deu a partir da apresentação de robustos elementos atinentes à higidez técnica do projeto, notadamente acerca da consideração de eventos extremos; projeção ultraconservadora de mudanças climáticas, assegurando altíssima margem de segurança; adoção de padrões elevados de precaução para as estruturas críticas; aplicação de margens internacionalmente reconhecidas como suficientes para absorção de variações e incertezas decorrentes de mudanças climáticas e governança adaptativa (GISTM), de adaptação contínua, garantindo revisões e melhorias frequentes dos processos de operação, gestão, controle e monitoramento.

Reafirmou a ausência de periculum in mora devido ao cronograma de longo prazo do projeto (início das operações mais relevantes em 2029-2030) e a existência de periculum in mora inverso, que comprometeria a sustentabilidade da empresa e o cumprimento de suas obrigações de reparação.

Postulou ainda pelo desentranhamento dos documentos jungidos aos autos pelos demandantes em 17/07/2025, sob alegação de sua extemporaneidade e impertinência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Decido.

De início, registro que a alegação de perda superveniente do objeto, fundada exclusivamente na circunstância de a licença ambiental ter sido formalmente concedida no curso do processo, não é suficiente para esvaziar o controle jurisdicional pretendido. A ação popular não se limita a impedir a prática futura de atos administrativos, mas também serve ao propósito de questionar a legalidade, a legitimidade e a moralidade de atos já praticados, inclusive com vistas à sua suspensão ou invalidação, quando evidenciados vícios relevantes ou omissões graves no processo decisório. Admitir o contrário significaria subtrair do Poder Judiciário a possibilidade de exercer o controle de legalidade justamente nos casos em que a tutela preventiva se mostra mais necessária.

No caso, o controle jurisdicional pretendido incide sobre a verificação da observância dos parâmetros constitucionais e legais que regem o licenciamento ambiental, notadamente quanto à suficiência dos estudos de impacto ambiental, à consideração adequada dos riscos conhecidos e previsíveis e ao dever de motivação qualificada em empreendimentos de elevado potencial poluidor. O Judiciário, nesse contexto, atua como garantidor da juridicidade do procedimento, especialmente quando se apontam omissões relevantes capazes de comprometer a proteção do meio ambiente e da vida humana.

Quanto ao cabimento da ação popular, verifica-se que a presente demanda se amolda perfeitamente à hipótese prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, bem como à Lei nº 4.717/1965. A licença ambiental questionada, por sua natureza e amplitude, constitui ato administrativo passível de controle por ação popular, na medida em que envolve potencial lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e direito fundamental de titularidade difusa. A existência de complexidade técnica ou de procedimento administrativo prévio não afasta, por si só, a possibilidade de controle judicial, sobretudo quando se alega violação a princípios estruturantes do Direito Ambiental e a direitos fundamentais das populações atingidas.

Ressalte-se, ainda, a inequívoca legitimidade e o interesse jurídico dos autores populares, cidadãos diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, integrantes de comunidades que até hoje vivenciam os efeitos sociais, econômicos, ambientais e psicológicos da maior tragédia socioambiental da história do país. Não se cuida, portanto, de atuação abstrata ou dissociada da realidade fática, mas de exercício concreto da cidadania por aqueles que suportaram — e ainda suportam — as consequências de um modelo de exploração mineral que falhou gravemente no passado. É legítimo, sob a ótica constitucional, que tais cidadãos questionem a concessão de uma licença ambiental de largo espectro antes mesmo de integralmente reparados os danos decorrentes do desastre anterior, especialmente quando o novo empreendimento se desenvolve na mesma região e sob condições que suscitam riscos extremos, inerentes à própria atividade minerária.

Ademais, o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho — empreendimentos também licenciados pelo Poder Público segundo parâmetros técnicos considerados "adequados" à sua época — revelaram a insuficiência das formas de controle de risco preconizadas normativamente e implementadas no âmbito empresarial e a enorme incerteza acerca da probabilidade real de ocorrência de desastres de proporções catastróficas.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Nesse contexto, o princípio da precaução assume relevo central. Em matéria ambiental, a ausência de certeza científica absoluta não pode ser invocada como justificativa para a adoção de decisões potencialmente lesivas ao meio ambiente e à coletividade. A concessão de licenças ambientais em cenários de elevada incerteza técnica exige motivação reforçada e estudos robustos, sob pena de violação ao dever constitucional de proteção ambiental e à lógica preventiva que informa todo o Direito Ambiental contemporâneo.

Tecidas essas considerações, passo a análise dos pedidos de tutela provisória de urgência.

Os autores requerem a concessão de liminar objetivando:

1. A suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental do denominado Projeto Longo Prazo da Samarco Mineração S.A., impedindo a concessão de Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, em qualquer de suas modalidades, enquanto perdurarem as graves falhas técnicas apontadas no EIA/RIMA;
2. A vedação da prática de disposição de rejeitos úmidos em reservatórios artificiais, bem como a implantação de pilhas de estéril e rejeito nas proximidades das comunidades de Bento Rodrigues e Camargos, em razão do risco concreto de novos desastres socioambientais, especialmente diante da intensificação de eventos climáticos extremos não adequadamente considerados no estudo ambiental;
3. A determinação para que a Samarco Mineração S.A. apresente novo Estudo de Impacto Ambiental, ou complemente substancialmente o EIA/RIMA existente, contemplando, de forma obrigatória:
 - a) a análise dos efeitos das mudanças climáticas e de eventos extremos sobre todas as estruturas projetadas (barragens, diques e pilhas de estéril);
 - b) a avaliação de alternativas tecnológicas e locacionais mais seguras, incluindo a disposição integral de rejeitos a seco e a possibilidade de aterros progressivos em áreas mineradas exauridas;
 - c) a exclusão de soluções que impliquem risco direto às comunidades atingidas ou em processo de reassentamento.
4. A imposição ao Poder Público estadual e a Agência Nacional de Mineração (ANM) do dever de se abster de qualquer ato autorizativo relacionado ao empreendimento até que haja efetiva demonstração técnica de sua viabilidade ambiental e de sua compatibilidade com a proteção da vida, da segurança das populações locais e do meio ambiente

Chamado a opinar antes da apreciação do pedido de tutela, o Ministério Público



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

Federal, em parecer fundamentado, ponderou que o Estudo de Impacto Ambiental apresentado revela um conjunto relevante de omissões que comprometem a higidez jurídica do processo de licenciamento.

Além da insuficiente incorporação da variável climática — notadamente pela ausência de projeções futuras, pela utilização de dados pluviométricos defasados e pela inexistência de análise prospectiva dos riscos decorrentes do aumento da frequência e intensidade de eventos extremos, bem como a omissão na avaliação das emissões de gases de efeito estufa associadas ao empreendimento — o parecer do MPF é no sentido de que EIA/RIMA também falhou ao deixar de avaliar, de modo comparativo e tecnicamente fundamentado, alternativas tecnológicas e locacionais mais seguras. Na análise do órgão ministerial, não houve demonstração adequada da inviabilidade da adoção imediata da disposição integral de rejeitos a seco, tampouco exame consistente da possibilidade de utilização de aterros progressivos em áreas mineradas exauridas, alternativas capazes de reduzir riscos geotécnicos e socioambientais em território historicamente marcado por desastre de grandes proporções.

Diante do cenário, manifestou-se pelo deferimento parcial da tutela, no sentido de suspender o ato viciado (licença) e os atos materiais subsequentes, mas indeferir o pedido de ingerência na discricionariedade técnica da Administração (imposição da técnica a seco ou proibição locacional).

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na espécie, a probabilidade do direito configura-se a partir da demonstração da insuficiência do Estudo de Impacto Ambiental, o qual, aparentemente, não observou de forma adequada os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à proteção do clima e ao enfrentamento das mudanças climáticas.

A concessão da licença ambiental, apesar de formalmente válida, encontra-se sob grave questionamento quanto à sua legalidade material, não em função de erro administrativo simples, mas em virtude de uma alegada omissão estrutural na análise dos riscos climáticos, elemento que se tornou central para a segurança de qualquer empreendimento de mineração de longo prazo.

O Relatório Técnico do Instituto Prístino (Evento 45) aponta de forma precisa as seguintes omissões destacadas pelos autores populares e pelo Ministério Público Federal:

1. O EIA/RIMA utilizou a metodologia baseada em dados históricos de precipitação, ignorando a necessidade de integrar cenários futuros de mudanças climáticas.
2. A análise de segurança das estruturas, como as pilhas PDER-M e PDER-



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

C e a cava SDR Alegria Sul 2, não foi baseada em modelagens hidrológicas e geotécnicas que incorporassem a abordagem de adaptação aos eventos extremos projetados pelo IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

A omissão do EIA, no ponto, é latente, valendo registrar que a própria manifestação encartada pela SAMARCO (Evento 38) não enfrenta diretamente a PNMC (Lei nº 12.187/2009), a Lei nº 14.904/2024, nem a Lei Municipal nº 3.803/2024 (que regulamenta localmente a Política Nacional sobre Mudança do Clima) para sustentar inexistência de dever jurídico. O caminho adotado é o silêncio ou a diluição do dever climático dentro de critérios clássicos de engenharia reputados suficientes, pela empresa e pela FEAM, para projeções futuras e dimensionamento das estruturas.

De sua vez, o órgão ambiental fundamentou o Parecer Técnico nº 35/FEAM/GST/2025 (Evento 33, translado de peças 1), que subsidia a licença, em métodos tradicionais de engenharia. Apesar de seu inegável rigor técnico ao dimensionar a drenagem para a Precipitação Máxima Provável (PMP) com análises que incluem tempo de retorno para até 10.000 anos, não afastou a crítica sobre a metodologia. Embora tais critérios possuam valor técnico, eles operam sob a lógica da estacionariedade — a ideia de que o comportamento futuro do clima será um reflexo fiel de seu passado.

O dimensionamento conservador baseado em séries históricas, ainda que robusto, não é suficiente para cumprir o dever de precaução se desconsidera a tendência de intensificação dos eventos extremos, o que exige a inclusão de cenários futuros no projeto de engenharia, conforme as melhores práticas e diretrizes da PNMC (Lei nº 12.187/2009).

Na análise do Parquet:

“A ampliação da incerteza climática compromete a representatividade estatística desses parâmetros, exigindo a adoção de metodologias atualizadas, baseadas em cenários climáticos futuros, modelagens hidrometeorológicas e séries históricas corrigidas para tendências de extremo.

No caso, conforme exposto, evidencia-se a utilização de referências pluviométricas datadas de 2011, quando o quadro de emergência climática atual de forma alguma era tão evidente como no presente momento.

(...)

As chuvas extremas, cuja frequência e intensidade vêm aumentando devido às mudanças climáticas, podem gerar enchentes, deslizamentos de terra e instabilidade das pilhas de rejeitos, expondo diretamente as comunidades e o meio ambiente a riscos graves. Os eventos ocorridos na Bacia do Alto Rio das Velhas, em janeiro de 2022, que provocaram enchentes históricas e deslizamentos, ilustram a vulnerabilidade de territórios próximos a empreendimentos minerários, riscos estes que deveriam ter sido contemplados pelo EIA/RIMA”.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

O próprio relatório da FEAM reconhece impactos cumulativos e irreversíveis por mais de meio século em área de baixa resiliência socioambiental. É contraditório, portanto, que não haja uma análise explícita sobre como a variabilidade climática projetada afetará a segurança dessas estruturas ao longo de toda a sua vida útil. Monitoramento e gestão adaptativa são providências operacionais que não suprem a omissão de uma avaliação de viabilidade ambiental prévia e prospectiva.

A ausência da análise específica acerca de cenários futuros impede o órgão licenciador de determinar se o projeto apresentado é, de fato, a alternativa menos lesiva no contexto de uma crise climática reconhecida em âmbito internacional (Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte IDH, que impõe a análise climática nos licenciamentos).

A alegação da FEAM (evento 33, translado de peças 3), no sentido de que a região onde se localiza o empreendimento apresenta, segundo o Índice Mineiro de Vulnerabilidade Climática (IMVC) de 2024, classificação de vulnerabilidade relativamente baixa a moderada, não desobriga o estudo que contemple os cenários futuros de mudança climática, que poderá (ou não) certificar a adequação e segurança do projeto apresentado.

Assim, a probabilidade do direito se configura na aparente ilegalidade do ato administrativo por insuficiência instrutória e omissão técnica no EIA, o que macula a licença concedida.

De se destacar, uma vez mais, que o licenciamento em referência envolve atividade com riscos extremos (ponderáveis e imponderáveis), sendo altamente recomendável a realização de todos os estudos que possam (hipoteticamente) apontar alguma vulnerabilidade futura.

O perigo de dano, de sua vez, se manifesta na iminência de início dos atos materiais de instalação do empreendimento, o que consolidaria a execução de um projeto em que a segurança hidrológica e geotécnica não foi submetida a uma análise completa e atualizada dos riscos climáticos futuros.

Embora a Samarco alegue que as fases críticas de operação (disposição de rejeitos) só se iniciam entre 2029 e 2030, a fase de instalação – que envolve supressão vegetal (1.467,396 hectares autorizados), construção dos TCLDs, terraplenagem e implantação dos platôs das pilhas PDER-M e PDER-C – já representa uma ameaça concreta. A interferência em áreas ecologicamente sensíveis (Campo Rupestre Ferruginoso e APP) e a própria instalação das estruturas ampliam o risco e dificultam uma eventual mudança no projeto concebido.

O risco de dano ambiental possui precedência sobre o alegado periculum in mora reverso da empresa, conforme o princípio da prevalência do interesse público ambiental. A sustentação de que a paralização do “Projeto de Longo Prazo” inviabilizaria a reparação dos danos passados deve ser rechaçada, soando absurdo invocar a tragédia pretérita para justificar a tolerância de riscos futuros.

Ademais, a realização dos estudos propostos depende da iniciativa da própria empresa e, caso os resultados sejam aderentes ao projeto, sequer comprometerão, de maneira



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

drástica, o cronograma concebido.

Não obstante, a atuação judicial deve se limitar a exigir a legalidade e a completude do processo. Não compete ao Poder Judiciário impor a adoção exclusiva de determinada técnica (disposição a seco) ou proibir a priori determinada localização (PDER-M e PDER-C), se tais decisões forem precedidas de um EIA completo que demonstre a mitigação dos riscos e a escolha da alternativa menos impactante, devidamente justificada pelo órgão ambiental.

No que se refere às técnicas de disposição de rejeitos e à análise de alternativas tecnológicas e locacionais não há, concretamente, omissões do EIA/RIMA que recomendem a reabertura da discussão exaurida no âmbito do licenciamento já realizado.

Em uma análise preliminar do Parecer n. 35/FEAM/GST/2025, infere-se que o “Projeto de Longo Prazo” não contempla a implantação de novas barragens de rejeitos em estado úmido. A destinação dos rejeitos ocorrerá, predominantemente, por meio do empilhamento de rejeito filtrado, em condição seca, com elevado grau de compactação (no mínimo 97%), limitando a possibilidade de liquefação em possível condição de carregamento não drenado. De sua vez, as lamas serão destinadas a cava confinada, solução reputada mais segura e, aparentemente, alinhada às práticas tecnológicas atuais.

Consta do licenciamento que foram desenvolvidos estudos específicos e aprofundados de alternativas, com consideração de oito polígonos locacionais distintos (Natividade, MB36, MB39, MB40, BN1/BN2, EN5, PEDERM Mirandinha, PDERC Camargos) e múltiplas opções tecnológicas.

A definição das soluções adotadas resultou de processo de avaliação multicritério, devidamente submetido à apreciação e aprovação do órgão técnico competente (FEAM), não havendo nos autos documento técnico capaz de infirmar as conclusões do EIA, com relação a estes aspectos.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar as seguintes medidas:

SUSPENDER os efeitos da Licença Ambiental referente ao processo COPAM nº SLA 3858/2022, concedida em 27 de junho de 2025 à Samarco Mineração S.A., para o empreendimento denominado “Projeto Longo Prazo”.

DETERMINAR que o ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da FEAM, reabra a instrução técnica do licenciamento, para exigir da Samarco Mineração S.A. a apresentação de Estudos Ambientais Complementares, devidamente motivados, que incorporem as análises de risco, vulnerabilidade e adaptação climática, que contemplem:

(i) Modelagens Hidrológicas e Geotécnicas que integrem cenários de eventos climáticos extremos (como os Cenários RCPs do IPCC ou abordagem multi-



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Ponte Nova**

model ensemble), e não apenas dados históricos, para o período projetado de operação e pós-fechamento das estruturas.

(ii) Inventário e Avaliação de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), e a aferição do impacto do empreendimento sobre as metas de mitigação nacionais e internacionais.

(iii) Medidas de Adaptação que demonstrem a resiliência das estruturas PDER-M, PDER-C e SDR Alegria Sul 2 face aos riscos climáticos futuros.

INDEFERIR os pedidos autorais que visam impor à Administração Pública a adoção exclusiva de determinada técnica de disposição ou a proibição a priori da localização das PDER-M e PDER-C.

Permanecem hígidas as demais disposições da licença ambiental que não guardem relação direta com as estruturas de disposição de rejeitos, desde que não impliquem risco ambiental adicional.

INTIMEM-SE a Samarco Mineração S.A., a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Estado de Minas Gerais para ciência e cumprimento imediato desta decisão, servindo a presente como ofício.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para ciência da presente decisão.

CITEM-SE os réus.

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380004380590v3** e do código CRC **1a6ed52e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 19/12/2025, às 14:02:48

6001877-67.2025.4.06.3822

380004380590 .V3